



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600286-21.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-21.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SANDRO MARCELO DE ALCANTARA VEREADOR, SANDRO MARCELO DE ALCANTARA

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador em face de sentença proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024, em razão da ausência de informações fidedignas.

2. A decisão de primeiro grau considerou que o pagamento de despesa de campanha a terceiro, alheio à prestação de contas, gerou incerteza quanto à origem dos recursos, comprometendo a regularidade da prestação de contas.

3. O recorrente alegou que o pagamento foi efetuado a terceiro devido à inexistência de chave PIX em nome do prestador do serviço, requerendo a aprovação das contas com ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade apontada compromete a regularidade das contas de campanha do recorrente a ponto de ensejar sua desaprovação ou se é possível sua aprovação com ressalvas, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral pode aprovar as contas com ressalvas quando verificadas falhas que não comprometem sua regularidade.

7. O montante da irregularidade equivale a 6,87% da movimentação financeira da campanha e 13,83% do total dos gastos, percentual que, segundo jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que irregularidades que não superam 10% do total dos gastos e que não possuem gravidade suficiente não ensejam, por si só, a desaprovação das contas (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

9. Considerando a baixa materialidade da inconsistência apontada, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

11. *Tese de julgamento*: "A existência de inconsistência contábil de baixo impacto financeiro, sem comprometimento substancial da regularidade das contas, autoriza a sua aprovação com ressalvas, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha de SANDRO MARCELO DE ALCANTARA, reformando-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SANDRO MARCELO DE ALCÂNTARA em face da sentença proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, em razão da ausência de informações fidedignas.
2. Consta da sentença de id. 10251987 que *"Quando o prestador alega que o pagamento da despesa acima foi feito à pessoa alheia às contas, gera a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Entendo que vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas"* e, também, *"Para além disso, apesar da despesa ter sido realizada com recursos de natureza privada, o que isenta o seu recolhimento aos cofres públicos, o valor despendido perfaz o equivalente a 13,83% dos gastos realizados, não atraindo, no caso, a utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas"*.
3. Alega a recorrente, em suas Razões, que *"o pagamento foi assim feito porque o prestador do serviço não tinha chave pix, e por isso pediu para o candidato fazer o pagamento na chave de um amigo"*.
4. Requer, por meio desta, que sejam suas contas aprovadas com ressalvas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10271627 manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a

prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

9. No caso em questão, após minuciosa análise dos presentes autos, verifica-se que o Recurso em tela merece provimento. Explico.
10. O caso narrado nos autos deriva-se de uma inconsistência quanto a divergência constante no nome do fornecedor de serviço para a produção de jingles e vinhetas (id. 10251953, Nota Fiscal nº 11), MANOEL IZIDIO DA SILVA IRMÃO, e do nome constante no recibo prestado, JOSÉ CLAUDIO NUNES GONÇALVES.
11. Alega o recorrente que o fornecedor pediu para que o pagamento fosse realizado a JOSÉ CLAUDIO NUNES GONÇALVES, amigo do prestador do serviço, pois este não possuía uma chave pix.
12. Parece, ao ver desta Relatoria, uma justificativa plausível diante de tal contexto fático.
13. Não obstante, ainda que não hajam provas o suficiente para tornarem a alegação incontestável, o valor é diminuto - representando apenas 6,87% da movimentação financeira da campanha e 13,83% do total dos gastos.
14. Ainda sobre este ponto, a porcentagem da irregularidade é requisito permissivo quanto a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente: *"Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE"* (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
15. Desta feita, não obstante as inconsistências em apreço, os vícios são de baixa potencialidade, logo não impactam na aprovação das contas desde que anotada a ressalva.
16. Entretanto, é importante destacar a necessidade de comprometimento com a regularidade, transparência e confiabilidade das contas para que se mostrem aptas à devida análise pela Justiça Eleitoral.
17. No contexto geral, considerando que erros materiais de pequena relevância não devem servir como fundamento à desaprovação, aplico o disposto no artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das conta.

18. Da mesma forma opinou a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer:

Como visto, todas as informações foram declaradas pelo prestador, possibilitando a perfeita identificação da origem e destino dos recursos empregados, não malferindo a transparência do gasto eleitoral.

19. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha de SANDRO MARCELO DE ALCANTARA, reformando-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024.

20. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator